



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.749 - MS (2012/0166165-2)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CRISTIANO KINCHECKI E OUTRO(S) - DF034951
RECORRIDO : MAURICIO DUALIBI
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S) - MS002926B

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE REMUNERAÇÃO *AD EXITUM*. CAUSÍDICO QUE RENUNCIOU AOS PODERES ANTES DO ENCERRAMENTO DAS DEMANDAS RELACIONADAS AOS SERVIÇOS CONTRATADOS.

1. Nas hipóteses em que estipulado o êxito como condição remuneratória dos serviços advocatícios prestados, a renúncia do patrono originário, antes do julgamento definitivo da causa, não lhe confere o direito imediato ao arbitramento de verba honorária proporcional ao trabalho realizado, revelando-se necessário aguardar o desfecho processual positivo para a apuração do *quantum* devido, observado o necessário rateio dos valores com o advogado substituto (aquele que veio a assumir a condução da demanda).

2. Com efeito, sobressai o comportamento contraditório do advogado, que celebrou contrato de risco (*ad exitum*) com o banco, limitando sua remuneração aos honorários sucumbenciais, mas, após ter renunciado ao mandato, deduziu pretensão de arbitramento da verba honorária proporcional ao serviço prestado nas causas pendentes. Ademais, parece incoerente e injusta a interpretação que venha a colocar em situação menos vantajosa o causídico que, malgrado não tenha obtido sucesso na demanda, emvidou esforços em prol dos interesses do mandante até a conclusão da lide.

3. De outra parte, é certo que, nos contratos de prestação de serviços advocatícios *ad exitum*, a vitória processual constitui condição suspensiva (artigo 125 do Código Civil), cujo implemento é obrigatório para que o advogado faça jus à devida remuneração. Ou seja, o direito aos honorários somente é adquirido com a ocorrência do sucesso na demanda.

4. Diante desse quadro, a rescisão unilateral do contrato, promovida pelo próprio mandatário - no exercício do direito potestativo de renúncia ao mandato -, não tem o condão de ilidir a supracitada condição, ficando os efeitos remuneratórios do pacto subordinados ao seu efetivo implemento, ressalvadas as hipóteses expressamente convencionadas.

5. O fato jurídico delineado nos autos não se amolda sequer à norma disposta na primeira parte do artigo 129 do Código Civil, segundo a qual se reputa verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer.

6. Cuida-se de ficção legal, que condena o dolo daquele que impede ou força o implemento da condição em proveito próprio. Nessa esteira,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra-se compreendida a rescisão unilateral imotivada perpetrada pelo cliente, que configura, por óbvio, obstáculo ao implemento da condição estipulada no contrato de prestação de serviços advocatícios - vitória na causa -, autorizando o arbitramento judicial da verba honorária devida ao causídico, cuja plena atuação quedara frustrada por culpa do mandante.

7. Por outro turno, em se tratando de renúncia do advogado, é certo que a não ocorrência da condição prevista no contrato *ad exitum* impede a aquisição do direito remuneratório pretendido, não se podendo cogitar da incidência de qualquer presunção legal na hipótese de rescisão antecipada. O exercício da pretensão de arbitramento dos honorários advocatícios será viável, contudo, após concretizada a vitória do antigo cliente nas demandas pendentes, devendo ser observado o critério de rateio (com o advogado substituto) previsto no contrato.

8. Recurso especial provido para julgar improcedente a pretensão de arbitramento da verba honorária deduzida na inicial, invertendo-se o ônus sucumbencial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). CASSIANO ESKILDSEN, pela parte RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.749 - MS (2012/0166165-2)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CRISTIANO KINCHESECKI E OUTRO(S) - DF034951
RECORRIDO : MAURICIO DUAILIBI
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S) - MS002926B

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Maurício Duailibi ajuizou ação de arbitramento de honorários advocatícios em face do Banco do Brasil S/A, narrando que, em 04.08.1992, celebrou contrato de prestação de serviços advocatícios com o réu para defesa de interesses de natureza contenciosa em causas encaminhadas pela agência de Camapuã - MS. Afirmou que, durante quinze anos ininterruptos, cumpriu tal função com todo o zelo e dedicação, havendo renovações sucessivas do pacto. Alegou que, após êxito obtido em autos de execução conduzida por mais de dez anos, pleiteou, diretamente ao juiz, o pagamento de honorários advocatícios, por dedução da quantia a ser recebida pelo banco. Aduziu que tal pedido (acolhido por força de provimento de agravo de instrumento), desagradara os prepostos do réu, que lhe sugeriram protocolar expediente com proposta de recebimento da verba honorária diretamente do contratante e não pela via judicial.

Sustentou que o departamento jurídico da casa bancária rejeitou o pedido, o que motivou a renovação do pleito judicial. Assinalou ter sido, então, notificado, extrajudicialmente, pelo banco, para *"explicar os motivos pelos quais buscara a Justiça para receber os seus honorários"*, havendo insinuação de que a referida conduta poderia implicar a quebra de confiança na relação contratual. Defendeu que tal notificação veiculou imputação injusta e ilegal, resultando na perda de sua confiança, o que motivou a renúncia de todos os mandatos que lhe haviam sido outorgados.

Concluiu ser cabida a cobrança da totalidade dos honorários advocatícios correspondentes aos serviços prestados até a data da renúncia, uma vez encerrado o vínculo contratual por culpa exclusiva do cliente, devendo ser considerada a natureza alimentar do crédito. Por fim, pleiteou o arbitramento da verba em dois terços de 10% (dez por cento) sobre o valor dos créditos reclamados pelo banco no bojo das demandas que conduzira até a data da renúncia.

O magistrado de primeiro grau julgou procedente a pretensão deduzida na inicial, a fim de *"reconhecer o direito do autor em receber do demandado pelos serviços advocatícios prestados por ele nas ações relacionadas na inicial (fls. 10/12), independentemente do encerramento daquelas, cujo valor será apurado em sede de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liquidação de sentença por arbitramento" (fls. 280/281). Os honorários sucumbenciais foram arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Irresignados, ambos interpuseram apelações. O autor pleiteando a majoração da verba honorária sucumbencial para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. A casa bancária, por sua vez, aduziu ser descabido o arbitramento judicial dos honorários advocatícios, porquanto existente cláusula contratual especificando: **(i)** que a remuneração do advogado condicionava-se ao resultado positivo das demandas; e **(ii)** o cálculo proporcional da verba quando ocorrida a substituição de causídicos, hipótese que abrangeria a renúncia.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento aos reclamos, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DE CAUSÍDICO QUE, NO CURSO DAS DEMANDAS EM QUE É PARTE O CONTRATANTE, RENUNCIA AOS PODERES QUE LHE FORAM CONFERIDOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INCONTROVERSA - DIREITO À VERBA HONORÁRIA RECONHECIDA - Diante da ausência de previsão contratual, impõe-se o reconhecimento judicial do direito de o causídico receber honorários pelo serviço já prestado, independentemente do êxito futuro das demandas pendentes na época da rescisão do contrato havido entre as partes, por força do que dispõe o art. 22 do Estatuto da Advocacia. A atividade do advogado é, via de regra, de meio e não de resultado, de modo que aquele que o contratou deve pagar pelo serviço já realizado, sob pena de enriquecimento ilícito.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO - PEDIDO DE ARBITRAMENTO NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC - SENTENÇA DE NATUREZA DECLARATÓRIA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 20, § 4º, DO CPC - APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JULGADOR - VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - RECURSO NÃO-PROVIDO.

Tratando-se de decisão de cunho eminentemente declaratório, o arbitramento dos honorários advocatícios é realizado segundo apreciação equitativa do Órgão Julgador, considerando o trabalho realizado pelo causídico, o grau de dificuldade e a natureza da demanda, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, não se aplicando o § 3º do referido dispositivo.

Os embargos de declaração opostos pelo Banco foram rejeitados na origem.

Nas razões do especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, o Banco do Brasil aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação das normas insertas nos artigos 125, 127, 333, II, 458 e 535 do CPC de 1973, 129 e 422 do Código Civil, 22 da Lei 8.906/94 e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Preliminarmente, o recorrente pugna pela nulidade do acórdão, por não ter sido suprida relevante omissão suscitada nos aclaratórios, sobre a existência de expressa convenção condicionando a percepção de honorários ao resultado positivo das ações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(contrato *ad exitum*).

Outrossim, alega que: **(i)** não há interesse processual a justificar o pedido de arbitramento dos honorários advocatícios de forma diversa daquela prevista no contrato, cuja regularidade sequer foi refutada em juízo; **(ii)** *"o arbitramento judicial dos honorários tem cabimento apenas quando os honorários não forem convencionados pelas partes, jamais quando há contrato escrito e reconhecido por todos, inclusive pelo Judiciário"* (fl. 398); **(iii)** cabia ao advogado *"o direito de remuneração pelo seu labor, desde que cumprida a condição suspensiva estabelecida no contrato, qual seja, o êxito da demanda"* (fl. 399); **(iv)** *"com a renúncia do profissional aos processos que estavam sob sua condução, a implementação da condição suspensiva passou a depender da atuação de outro profissional e este, justamente com o ora recorrido, fará jus aos honorários auridos pelo trabalho de ambos, na proporção do labor de cada um, conforme estabelecido no contrato de prestação de serviços"* (fl. 399); e **(v)** a renúncia dos poderes outorgados pelo mandato não ilide a condição suspensiva contratualmente prevista.

Apresentadas contrarrazões às fls. 414/431.

O apelo recebeu crivo negativo de admissibilidade na origem, mas, por força do provimento do Agravo de Instrumento 1.191.274/MS, os autos foram convertidos em recurso especial.

Sobreveio decisão monocrática deste relator negando provimento ao recurso especial, a qual foi reconsiderada em julgamento Colegiado, determinada a inclusão do feito em pauta, a fim de viabilizar a sustentação oral das partes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.749 - MS (2012/0166165-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CRISTIANO KINCHESCKI E OUTRO(S) - DF034951
RECORRIDO : MAURICIO DUALIBI
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S) - MS002926B

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE REMUNERAÇÃO *AD EXITUM*. CAUSÍDICO QUE RENUNCIOU AOS PODERES ANTES DO ENCERRAMENTO DAS DEMANDAS RELACIONADAS AOS SERVIÇOS CONTRATADOS.

1. Nas hipóteses em que estipulado o êxito como condição remuneratória dos serviços advocatícios prestados, a renúncia do patrono originário, antes do julgamento definitivo da causa, não lhe confere o direito imediato ao arbitramento de verba honorária proporcional ao trabalho realizado, revelando-se necessário aguardar o desfecho processual positivo para a apuração do *quantum* devido, observado o necessário rateio dos valores com o advogado substituto (aquele que veio a assumir a condução da demanda).

2. Com efeito, sobressai o comportamento contraditório do advogado, que celebrou contrato de risco (*ad exitum*) com o banco, limitando sua remuneração aos honorários sucumbenciais, mas, após ter renunciado ao mandato, deduziu pretensão de arbitramento da verba honorária proporcional ao serviço prestado nas causas pendentes. Ademais, parece incoerente e injusta a interpretação que venha a colocar em situação menos vantajosa o causídico que, malgrado não tenha obtido sucesso na demanda, envidou esforços em prol dos interesses do mandante até a conclusão da lide.

3. De outra parte, é certo que, nos contratos de prestação de serviços advocatícios *ad exitum*, a vitória processual constitui condição suspensiva (artigo 125 do Código Civil), cujo implemento é obrigatório para que o advogado faça jus à devida remuneração. Ou seja, o direito aos honorários somente é adquirido com a ocorrência do sucesso na demanda.

4. Diante desse quadro, a rescisão unilateral do contrato, promovida pelo próprio mandatário - no exercício do direito potestativo de renúncia ao mandato -, não tem o condão de ilidir a supracitada condição, ficando os efeitos remuneratórios do pacto subordinados ao seu efetivo implemento, ressalvadas as hipóteses expressamente convencionadas.

5. O fato jurídico delineado nos autos não se amolda sequer à norma disposta na primeira parte do artigo 129 do Código Civil, segundo a qual se reputa verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer.

6. Cuida-se de ficção legal, que condena o dolo daquele que impede ou força o implemento da condição em proveito próprio. Nessa esteira, encontra-se compreendida a rescisão unilateral imotivada perpetrada pelo cliente, que configura, por óbvio, obstáculo ao implemento da condição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estipulada no contrato de prestação de serviços advocatícios - vitória na causa -, autorizando o arbitramento judicial da verba honorária devida ao causídico, cuja plena atuação quedara frustrada por culpa do mandante.

7. Por outro turno, em se tratando de renúncia do advogado, é certo que a não ocorrência da condição prevista no contrato *ad exitum* impede a aquisição do direito remuneratório pretendido, não se podendo cogitar da incidência de qualquer presunção legal na hipótese de rescisão antecipada. O exercício da pretensão de arbitramento dos honorários advocatícios será viável, contudo, após concretizada a vitória do antigo cliente nas demandas pendentes, devendo ser observado o critério de rateio (com o advogado substituto) previsto no contrato.

8. Recurso especial provido para julgar improcedente a pretensão de arbitramento da verba honorária deduzida na inicial, invertendo-se o ônus sucumbencial.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A preliminar de negativa de prestação jurisdicional não prospera.

Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, o argumento deduzido pelo recorrente (no sentido da existência de cláusula contratual condicionando a percepção de honorários advocatícios ao êxito nas demandas patrocinadas, o que inviabilizaria o arbitramento judicial) foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão recursal.

3. No mérito, a controvérsia é quanto ao cabimento ou não de arbitramento judicial de honorários advocatícios (contratuais) por serviços prestados pelo causídico antes de sua renúncia, quando existente previsão expressa condicionando tal remuneração ao êxito nas demandas patrocinadas.

O Tribunal de origem manteve a sentença que acolheu o pleito, nos seguintes termos:

O banco recorrente afirma que o apelado não possuiria interesse de agir, já que renunciou espontaneamente aos poderes que lhe foram outorgados pelo primeiro, razão pela qual teria direito a receber honorários na forma contratualmente prevista.

Como bem observou o magistrado de primeira instância, a referida preliminar confunde-se com o mérito da demanda, pois a controvérsia era justamente acerca da possibilidade de arbitramento de outros honorários que não aqueles contratualmente previstos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O autor afirmou na inicial ter sido contratado pelo Banco do Brasil S/A para defender os interesses deste em feitos inaugurados na comarca de Camapuã, iniciando-se a relação contratual em 4/8/1992 (f. 22-24) e encerrando-se em 26/6/2007, quando, em razão da quebra de confiança, renunciou aos poderes que lhe haviam sido conferidos por aquele banco (f. 51-146). Por tais motivos pleiteou, com base no art. 22, Q § 20, da Lei n. 8.906/94, o arbitramento de verba honorária, considerando os serviços prestados.

Como se vê às f. 22-24, o contrato original havido entre as partes previa em suas cláusulas Primeira, Quarta e Sétima o seguinte:

*"Primeira - O Advogado prestará serviços de natureza contenciosa ao Contratante, nas causas que por este lhe forem encaminhadas pela agência de Camapuã. Sua atuação, que se estenderá a todos os graus de jurisdição, compreende o ajuizamento de demandas, contestações, réplicas, elaboração e apresentação de defesas, memoriais, comparecimento a audiências, interposição de recursos, sustentação oral e arrazoados que se fizerem necessários, e, **sem nenhum acréscimo aos honorários previstos para a cobrança do crédito**, abrange as ações e incidentes processuais com essas relacionados, como mandados de segurança e medidas cautelares que precise interpor ou deva responder, bem como as habilitações em falências, concordatas e inventários do crédito cuja execução tenha iniciado.*

Parágrafo único - Se o contratado, mediante manifestação escrita, preferir que os recursos interpostos sejam acompanhados por advogados empregados do contratante, os honorários da sucumbência previstos na cláusula sétima, 'caput', reduzir-se-ão a 50% (cinquenta por cento) do que for arbitrado.

(...)

Quarta - O presente contrato, que não implica vínculo empregatício de qualquer natureza, é ajustado por período indeterminado e sua rescisão dependerá, apenas, de comunicação por escrito à outra parte com antecedência de 30 (trinta) dias. Nesse prazo o Advogado ficará responsável pela condução das causas sob seu patrocínio. (...)

(...)

*Sétima - **Pela prestação de serviços ora avençada, receberá o Advogado tão-somente os honorários de sucumbência que lhe forem favoráveis**, observado o disposto na cláusula primeira e seu parágrafo único e deduzidos, quando o for o caso, aqueles honorários referidos no parágrafo 6º seguinte, não podendo reclamar do Contratante nenhum outro valor a esse título, seja este autor ou réu na demanda.*

Parágrafo 1º - Não serão devidos quaisquer honorários ao Advogado na hipótese de ocorrer sucumbência do contratante.

(...)

*Parágrafo 4º - Nos casos de arrematações e adjudicações em nome do Banco, que dependerá sempre de prévia e expressa autorização, **uma vez prejudicada a possibilidade de recebimento da verba honorária correspondente à sucumbência**, o Advogado fará jus a **10% (dez por cento) a esse título, que serão calculados sobre o valor do lance e devidos após o registro da respectiva carta.***

Parágrafo 5º - Ajuizados, ou não, poderá o Contratante receber



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diretamente dos devedores o valor de seus créditos confiados ao Advogado, cientificando-o da ocorrência para que requeira, quando for o caso, a extinção do processo. Nessa hipótese, o Advogado informará ao Contratante o valor de seus honorários, a serem pagos pelos devedores, comprometendo-se ele a não exigí-los em percentual acima de 2% (dois por cento) se o crédito ainda não estiver ajuizado ou, em caso positivo, não houver sido proferida, ainda, sentença em eventuais embargos à execução; se já proferida essa sentença, admitir-se-á que aquele limite de 2% (dois por cento) seja elevado até 5% (cinco por cento).

*Parágrafo 6º - Ocorrendo o falecimento do Contratado ou qualquer fato que acarrete incapacidade para o trabalho, nas causas que se encontravam sob seu patrocínio, **o valor de seus honorários observará o mesmo critério estabelecido no parágrafo anterior, segunda parte.** Aqueles percentuais serão deduzidos dos honorários pelos quais se tornar obrigado o devedor perante o advogado que prosseguir com as referidas causas." (destacou-se)*

Em agosto e dezembro de 2001 as partes celebraram novos contratos (f. 208-220), restringindo a atuação do apelado na condição de representante processual do apelante e pactuando novos percentuais de honorários de sucumbência, de acordo com a natureza das demandas e do grau de participação do serviço jurídico do banco recorrente, tendo disposto, na cláusula 13ª dos referidos contratos, que:

***"Poderá o Contratante, a seu critério, sem justa causa, independentemente de aviso e/ou interpelação, denunciar o presente contrato, aplicando-se, quanto à remuneração, o disposto no parágrafo primeiro da cláusula oitava. A exigibilidade do crédito se dará quando ocorrer o recebimento dos honorários de sucumbência, ou quando os honorários se tornarem devidos por força da ocorrência de algumas das hipóteses previstas nos parágrafos da cláusula oitava."** (destacou-se)*

Não há, em nenhum dos contratos trazidos aos autos, indicação acerca do procedimento a ser adotado para pagamento do causídico então contratado em causa de renúncia aos poderes que lhe haviam sido conferidos pelo banco-contratante. Assim, como bem frisou o juiz a quo, havia o interesse jurídico na presente demanda de ver declarado o direito a recebimento de honorários advocatícios, não de sucumbência, mas pelo labor prestado até a data de rescisão do contrato havido entre as partes.

Nesse aspecto ponderou o órgão julgador de primeira instância (f. 266-268):

"Sustenta o demandado que a hipótese dos autos estaria compreendida no parágrafo décimo quarto da cláusula oitava do contrato (...). Mas onde? Nem de longe aquele dispositivo tratou da hipótese de resolução voluntária do contrato, seja por uma ou por outra parte. Aquela previsão contratual diz respeito, isto sim, à resolução involuntária, acidental, às hipóteses de infelicitas facti, uma vez que ali previu a resolução do contrato em razão de caso fortuito, força maior ou falecimento do contratado.

Mesmo após proceder leitura atenta de todo o conteúdo do contrato, não logrei encontrar nenhuma previsão nele contida que disciplinasse a forma de remuneração ao contratado pelos serviços parcialmente desenvolvidos por ele, na hipótese de resolução do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato por iniciativa de uma das partes.

E 'na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial' conforme prevê o estatuto do advogado."

O principal argumento do recorrente é que o apelado não faria jus a outros honorários que não aqueles contratualmente convencionados, já que o contrato não impunha ao banco o pagamento de quaisquer honorários, limitando-se o direito do advogado ao recebimento da verba sucumbencial.

Ocorre que as cláusulas contratuais valeriam *ipsis litteris* caso a situação de fato se subsumisse a qualquer das hipóteses ali previstas, o que, como já afirmado, não se trata do presente caso, em que o advogado contratado renunciou aos poderes conferidos pelo banco diante da incompatibilidade de interesses (na sua opinião, diante da "quebra de confiança") e consequente impossibilidade de continuação dos serviços.

Assim, diante da ausência completa de previsão contratual para tal hipótese, agiu bem o juiz de primeira instância ao declarar o direito do causídico de receber honorários pelo serviço já prestado, independentemente do êxito futuro daquelas demandas pendentes na época da rescisão do contrato havido entre as partes, por força do que dispõe o art. 22 do Estatuto da Advocacia.

Como se sabe, a atividade do advogado é, via de regra, de meio, e não de resultado, portanto quem o contratou deve pagar pelo serviço já realizado, sob pena de enriquecimento ilícito.

De fato, a decisão recorrida consagra os direitos à livre iniciativa e ao livre exercício de trabalho, consagrados respectivamente no art. V, IV, e art. 5º, XIII, da Constituição Federal, o direito do causídico em receber por labor já realizado.

Vale frisar que esses honorários, cuja exigência foi reconhecida pelo juiz *a quo* não se confundem com as verbas de sucumbência a que o apelado ainda faria jus em virtude dos sucessivos contratos firmados com o Banco do Brasil S/A e cuja existência é reconhecida por este último (motivo pelo qual independem da presente demanda). A sentença ora recorrida refere-se tão-somente aos serviços advocatícios prestados pelo apelado, em relação aos autos discriminados na peça inaugural, que ainda estavam em trâmite e para os quais não seriam aplicáveis as regras contratuais que tratam tão-somente das verbas de sucumbência. É o que se extrai do seguinte trecho:

"Por outro lado, também não calha o argumento do demandado de que o requerente somente teria direito de receber seus honorários quando as demandas pendentes (...) chegassem ao seu final, 'remunerando-se pelos honorários em que o devedor venha a ser condenado - honorários de sucumbência -' (conforme cláusula oitava do contrato).

Aliás, seria mesmo ilógico vincular a remuneração do advogado a honorários de sucumbência quando o contrato é revogado de maneira precoce (antes do término das demandas), de forma que o mesmo não mais venha a atuar nas causas.

Assim, ao contrário do que sustenta o apelante, não há afronta aos arts. 129 e 422 do CC, tampouco ao artigo 6º da LICC ou ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Em síntese, verifica-se que as teses argüidas pelo apelante não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

merecem guarida, razão pela qual nego provimento ao apelo interposto por Banco do Brasil S/A. (fls. 359/362)

4. Nesse passo, é bem de ver que a Constituição da República de 1988, ao preceituar ser o advogado indispensável à administração da justiça (artigo 133), reconheceu a função social da advocacia, manifestada em seu papel fundamental de contribuição e fortalecimento do Estado Democrático de Direito, porquanto garantidora dos direitos e liberdades públicas previstos em todo o ordenamento jurídico.

Assim, o advogado *"é um profissional que exerce uma atividade necessariamente remunerada, mediante o pagamento do preço do serviço, por ele estipulado, observadas as diretrizes que a entidade fiscalizadora (OAB) determina, inclusive na tabela de honorários"* (LÔBO, Paulo. *Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 155).

Nessa perspectiva, a Lei 8.906/94 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - assegura ao causídico o pleno exercício de suas atividades, prevendo remuneração do serviço prestado por meio da percepção cumulativa dos **honorários convencionados** com o constituinte e dos **honorários de sucumbência** (artigos 22 e 23).

Quanto aos primeiros, a existência de contrato escrito caracteriza a irrefutabilidade da verba, conferindo-lhe liquidez e certeza, requisitos que autorizam a execução forçada da obrigação encartada no título extrajudicial, inclusive nos mesmos autos onde prestado o serviço, o que não interfere no direito do advogado ao recebimento dos honorários sucumbenciais.

Por outro lado, a falta de disposição contratual ou de acordo entre o advogado e o cliente, acerca do montante devido a título de honorários, torna imperiosa a fixação por arbitramento judicial, em *quantum* compatível com o trabalho prestado e o valor econômico da demanda (§ 2º do artigo 22 da Lei 8.906/94).

No mesmo sentido é o teor do artigo 596 do Código Civil, inserido no capítulo atinente aos contratos de prestação de serviço, modalidade em que se enquadra o vínculo jurídico estabelecido entre o advogado - profissional liberal - e seus clientes:

Art. 596. Não se tendo estipulado, nem chegado a acordo as partes, fixar-se-á por arbitramento a retribuição, segundo o costume do lugar, o tempo de serviço e sua qualidade.

Norma similar é extraída do parágrafo único do artigo 658 do Código Civil, ao tratar do mandato:

Art. 658. O mandato presume-se gratuito quando não houver sido estipulada retribuição, exceto se o seu objeto corresponder ao daqueles que o mandatário trata por ofício ou profissão lucrativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único. **Se o mandato for oneroso, caberá ao mandatário a retribuição prevista em lei ou no contrato. Sendo estes omissos, será ela determinada pelos usos do lugar, ou, na falta destes, por arbitramento.**

Diante de tal contexto normativo, a Quarta Turma adotou o entendimento de que, em *"havendo contrato escrito de prestação de serviços advocatícios, o advogado não reúne interesse de agir para propor ação de arbitramento de honorários contratuais pretendendo modificar o acordado (Lei 8.906/94, art. 22, § 2º), ressalvadas as hipóteses de rompimento unilateral e antecipado do contrato, de dúvidas fundadas acerca da própria existência da avença ou acerca dos valores nela inseridos"* (REsp 805.919/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13.10.2015, DJe 29.10.2015).

5. De outra parte, há jurisprudência pacífica nesta Corte no sentido do cabimento do arbitramento judicial da verba honorária correspondente ao trabalho exercido pelo advogado, quando ocorrida rescisão antecipada unilateral por iniciativa do cliente (tomador do serviço), ainda que se trate de contrato de prestação de serviços advocatícios com previsão de remuneração exclusiva por honorários sucumbenciais.

Nesse diapasão, destacam-se as ementas dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DESTITUIÇÃO DO PATRONO ANTES DO TÉRMINO DO PROCESSO. DIREITO AO ARBITRAMENTO.

(...)

2. *"O Estatuto da Advocacia assegura o direito do advogado ao recebimento dos honorários da sucumbência. Rompido pelo cliente o contrato de prestação de serviços, impedindo o advogado de levar até o fim a causa sob seu patrocínio, não encerrado, portanto, o processo, cabível o pleito de arbitramento de honorários na proporção dos serviços prestados até então."* (REsp 782.873/ES, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 06/04/2006, DJ 12/06/2006).

3. Agravo regimental não provido. (**AgRg no AREsp 492.408/SP**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO. CISÃO PARCIAL DA EMPRESA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCERRAMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO. VERBA DEVIDA DE FORMA PROPORCIONAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 07/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. Na hipótese, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com aquele perfilhado pelo STJ, no sentido de que, *"embora haja pactuação entre as partes, vinculando os honorários advocatícios à*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucumbência, nada impede o arbitramento judicial da verba profissional, caso haja o rompimento antecipado do contrato, levando-se em consideração as atividades até então desenvolvidas" (AgRg nos Edcl no Ag 770.849/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 22/06/2009). Incidência da Súmula 83/STJ na hipótese.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (**AgRg no AREsp 292.919/RS**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 27/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. HONORÁRIOS CONVENCIONADOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. O TRIBUNAL NÃO É OBRIGADO A REBATER, UM A UM, OS ARGUMENTOS DA PARTE. ARTS. 130 E 333, I, DO CPC. ARBITRAMENTO JUDICIAL. VERBA HONORÁRIA. EXISTÊNCIA. CONTRATO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

3. *"O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com aquele perfilhado pelo STJ, no sentido de que, 'embora haja pactuação entre as partes, vinculando os honorários advocatícios à sucumbência, nada impede o arbitramento judicial da verba profissional, caso haja o rompimento antecipado do contrato, levando-se em consideração as atividades até então desenvolvidas'"* (AgRg nos Edcl no Ag n. 770.849/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 9/6/2009, DJe 22/6/2009). Incidência, na hipótese, da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (**AgRg nos EDcl no AREsp 600.367/SP**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 18/05/2015)

Direito civil. Honorários advocatícios. Contrato para atuação processual com previsão de remuneração exclusivamente mediante honorários de sucumbência. Destituição do advogado no curso do processo. Direito ao arbitramento dos honorários.

- Ainda que o contrato firmado entre a parte e o seu advogado somente preveja remuneração para o causídico mediante o recebimento de honorários de sucumbência, o rompimento da avença pelo cliente, impedindo que o profissional receba essa remuneração, implica a possibilidade de se pleitear, em juízo, o arbitramento da verba, sob pena de autorizar que o cliente se locuplete ilicitamente com o trabalho de seu advogado.

Recurso especial conhecido e provido. (**REsp 945.075/MG**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 18/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165 e 535 DO CPC. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO JUDICIAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

2 - Conforme a jurisprudência desta Corte, embora haja pactuação entre as partes, vinculando os honorários advocatícios à sucumbência, nada impede o arbitramento judicial da verba profissional, caso haja o rompimento antecipado do contrato, levando-se em consideração as atividades até então desenvolvidas. Precedentes.

(...)

5 - Agravo regimental desprovido. (**AgRg nos EDcl no Ag 770.849/RS**, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 22/06/2009)

RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE RISCO. CONDIÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. REVOGAÇÃO DO MANDATO. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE.

Mesmo quando atua apenas pela verba de sucumbência (contrato de risco), é lícito ao advogado que tem seu mandato revogado antes do término da lide ajuizar ação de arbitramento, contra seu cliente, para receber honorários proporcionalmente à sua atuação. (**REsp 911.441/RS**, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 31/10/2007, p. 333)

Honorários de advogado. Arbitramento. Rompimento do contrato de prestação de serviços antes do término da ação. Direito ao recebimento de honorários pelos serviços prestados até o momento da ruptura. Precedentes da Corte.

1. O Estatuto da Advocacia assegura o direito do advogado ao recebimento dos honorários da sucumbência. Rompido pelo cliente o contrato de prestação de serviços, impedindo o advogado de levar até o fim a causa sob seu patrocínio, não encerrado, portanto, o processo, cabível o pleito de arbitramento de honorários na proporção dos serviços prestados até então.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(**REsp 782.873/ES**, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 12/06/2006, p. 482)

Tal exegese, como se depreende dos precedentes, tem por base a ponderação de que o rompimento unilateral da avença por iniciativa do mandante, antes da conclusão da demanda patrocinada, inviabiliza o recebimento, pelo advogado, dos honorários sucumbenciais previstos como única remuneração dos serviços prestados, o que implicaria flagrante enriquecimento sem causa se o arbitramento judicial não fosse autorizado.

6. O caso concreto, contudo, parece bem diverso. De fato, é incontroverso que as partes celebraram, em 04.08.1992, contrato de prestação de serviços advocatícios, tendo o advogado, em 26.06.2007, renunciado aos poderes que lhe foram outorgados pelo banco, ao argumento da ocorrência de quebra de confiança.

Nos termos do acórdão recorrido (fls. 359/360), o citado pacto previu a remuneração do advogado mediante o recebimento apenas de **honorários de sucumbência**; e, quando prejudicada a percepção de verba honorária sucumbencial, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do lance - em caso de arrematação ou adjudicação em nome do banco -, ou **percentual entre 2% (dois por cento) e 5% (cinco por cento) dos créditos confiados ao causídico** - em ocorrendo quitação extrajudicial da dívida. A Corte estadual destacou, outrossim, a existência de estipulação expressa de que, em caso de falecimento do advogado ou qualquer fato que acarretasse incapacidade para o trabalho, o valor dos honorários corresponderia ao **percentual de 5% (cinco por cento) dos créditos que lhes foram confiados**, deduzida a remuneração devida ao profissional que viesse a prosseguir com as causas.

Delineadas tais circunstâncias, a questão principal, como antes assinalado, é saber se é possível o arbitramento judicial de honorários advocatícios, em proporção ao trabalho efetuado por causídico que procedeu à rescisão unilateral antecipada do contrato de prestação de serviços, no qual prevista remuneração condicionada ao êxito na demanda, afastada a incidência das exceções expressamente pactuadas pelas partes.

Com efeito, penso que o acolhimento da pretensão deduzida pelo advogado - que, antes do término das causas patrocinadas, renunciou ao mandato -, configura flagrante inobservância da vontade exteriorizada, por ambas as partes, no referenciado contrato de prestação de serviços, que erigiu o êxito da demanda como condição para o nascimento da exigibilidade da remuneração devida pelo mandante.

É o que se depreende, de forma irrefutável, do teor da seguinte cláusula contratual transcrita no acórdão recorrido (fl. 360):

Poderá o Contratante, a seu critério, sem justa causa, independentemente de aviso e/ou interpelação, denunciar o presente contrato, aplicando-se, quanto à remuneração, o disposto no parágrafo primeiro da cláusula oitava. **A exigibilidade do crédito se dará quando ocorrer o recebimento dos honorários de sucumbência, ou quando os honorários se tornarem devidos por força da ocorrência de algumas das hipóteses previstas nos parágrafos da cláusula oitava.** (destacou-se)

Como de sabença, o artigo 113 do Código Civil erigiu a boa-fé objetiva como regra interpretativa de todos os negócios jurídicos. Cuida-se de cláusula geral, que, a um só tempo, constitui-se *"na estipulação de deveres anexos, implícitos, nos negócios, impondo probidade, honestidade, ética, honradez e informação, mesmo não estando previstos expressamente na declaração negocial, além de limitar o exercício dos direitos subjetivos, evitando o abuso do direito e, finalmente, servindo como fonte de interpretação dos negócios jurídicos"* (DE FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: parte geral e LINDB. Vol. 1. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 609).

O Código Civil, no artigo 422, preceitua, outrossim, que *"os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de probidade e boa-fé".

Nesse contexto valorativo, sobressai a proibição do comportamento contraditório, isto é, aquele que vai de encontro à confiança produzida no espírito alheio em virtude de conduta anterior.

Sobre o tema, confira-se:

Não é despidiendo lembrar, de saída, FRANZ WIEACKER, observando que a expressão *venire contra factum proprium* (isto é, proibição de comportamento contraditório) evidencia de forma tão imediata a essência da obrigação de um comportamento conforme a boa fé-objetiva (ou seja, o senso ético esperado de todos) que a partir dela é possível aferir a totalidade do princípio.

Pois bem, a *proibição de comportamento contraditório* (*nemo potest venire contra factum proprium*) é modalidade de abuso de direito que surge da violação ao princípio da confiança - decorrente da função integrativa da boa-fé objetiva (CC, art. 422).

Nessa levada, veja-se a precisa redação do Enunciado 362 da Jornada de Direito Civil:

"A vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium) fundamenta-se na proteção da confiança, tal como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil."

(...)

A vedação de comportamento contraditório obsta que alguém possa contradizer o seu próprio comportamento, após ter produzido, em outra pessoa, uma determinada expectativa. É, pois, proibição da inesperada mudança de comportamento (vedação da incoerência), contradizendo uma conduta anterior adotada pela mesma pessoa, frustrando as expectativas de terceiros. Enfim, é a consagração de que *ninguém pode se opor a fato a que ele próprio deu causa*.

Com esse espírito, ALDEMIRO REZENDE DANTAS JÚNIOR conceitua o *venire contra factum proprium* como *"uma sequência de dois comportamentos que se mostram contraditórios entre si e que são independentes um do outro, cada um deles podendo ser omissivo ou comissivo e sendo capaz de repercutir na esfera jurídica alheia, de modo tal que o primeiro se mostra suficiente para fazer surgir em uma pessoa mediana a confiança de que uma determinação situação jurídica será concluída ou mantida"*.

(...)

Há, destarte, uma sequência de dois comportamentos incoerentes entre si: um primeiro comportamento (o *factum proprium*), que desperta uma determinada confiança, e um outro sequencial (o *venire*), que assaca contra a confiança despertada anteriormente (incoerência valorativa).

Sanciona-se como inadmissível toda pretensão que, isoladamente analisada, estaria no campo da licitude, mas descamba para a ilicitude em face da sua compreensão à luz de um comportamento anterior praticado pelo mesmo sujeito. Seguramente, o seu *fundamento está na confiança despertada no outro que está de boa-fé, em razão de uma primeira conduta realizada*". (DE FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: parte geral e LINDB. Vol. 1. Salvador: JusPodivm, 2013, pp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

707/709)

No caso concreto, revela-se flagrante, a meu ver, o comportamento contraditório do advogado, que celebrou contrato de risco (*ad exitum*) com o banco, limitando sua remuneração aos honorários sucumbenciais, mas, após ter renunciado ao mandato, deduziu pretensão de arbitramento da verba honorária proporcional ao serviço prestado nas causas pendentes.

Ademais, parece incoerente e injusta a interpretação que venha a colocar em situação menos vantajosa o causídico que, malgrado não tenha obtido sucesso na demanda, envidou esforços em prol dos interesses do mandante até a conclusão da lide.

7. De outra parte, cumpre destacar que a condição suspensiva pactuada subordina a eficácia do negócio jurídico (artigo 125 do Código Civil). Consequentemente, a aquisição e o exercício do direito ficam obstados enquanto não verificado o evento futuro e incerto indicado.

A propósito, colhe-se o seguinte excerto de doutrina abalizada:

Tem-se a condição suspensiva quando a eficácia do negócio jurídico subordina-se à realização de um evento futuro e incerto. Neste caso, o negócio jurídico existe, não sendo permitido que as partes se retratem porque entre elas já existe vínculo jurídico (...). Todavia, não pode falar em direito adquirido, pois sua incorporação ao patrimônio do adquirente permanece suspensa. Trata-se, sim, de uma expectativa de direito, nada sendo exigível no momento, mas podendo vir a ser (...), exatamente porque a condição age sobre a existência do direito (...), como se infere do próprio teor do dispositivo. Tal expectativa representa, para seu titular, um valor patrimonial passível de negociação (...), transmissível na medida exata em que se encontra, pois ninguém pode transferir direitos que ainda não tem.

O íterim entre a declaração de vontade e o implemento da condição é chamado de período de pendência. Se a condição não se realiza ou falha, o direito a que está subordinado não é adquirido. (...) (TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; e MORAES, Maria Celina Bodin de. Código civil interpretado: conforme a Constituição da República. Vol. I. Rio de Janeiro, São Paulo e Recife: Renovar, 2007, p. 256)

Nos contratos de prestação de serviços advocatícios *ad exitum*, a vitória processual constitui condição suspensiva, cujo implemento é obrigatório para que o advogado faça jus à devida remuneração. Ou seja, o direito aos honorários somente é adquirido com a ocorrência do sucesso na demanda.

Diante desse quadro, a rescisão unilateral do contrato promovida pelo próprio mandatário - no exercício do direito potestativo de renúncia ao mandato - não tem o condão de ilidir a supracitada condição, ficando os efeitos remuneratórios do pacto subordinados ao seu efetivo implemento, ressalvadas as hipóteses expressamente convencionadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O fato jurídico delineado nos autos não se amolda sequer à norma disposta na primeira parte do artigo 129 do Código Civil, *verbis*:

Art. 129. **Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer**, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento.

Cuida-se de ficção legal, que condena o dolo daquele que impede ou força o implemento da condição em proveito próprio. Nessa esteira, encontra-se compreendida a rescisão unilateral imotivada perpetrada pelo cliente, que configura, por óbvio, obstáculo ao implemento da condição estipulada no contrato de prestação de serviços advocatícios - vitória na causa -, autorizando o arbitramento judicial da verba honorária devida ao causídico, cuja plena atuação quedara frustrada por culpa do mandante.

Por outro turno, em se tratando de renúncia do advogado, é certo que a não ocorrência da condição prevista no contrato *ad exitum* impede a aquisição do direito remuneratório pretendido, não se podendo cogitar da incidência de qualquer presunção legal na hipótese de rescisão antecipada.

Nessa perspectiva, nas hipóteses em que estipulado o êxito como condição remuneratória dos serviços advocatícios prestados, a renúncia do patrono originário, antes do julgamento definitivo da causa, não lhe confere o direito imediato ao arbitramento de verba honorária proporcional ao trabalho realizado, revelando-se necessário aguardar o desfecho processual positivo para a apuração do *quantum* devido, observado o necessário rateio dos valores com o advogado substituto (aquele que veio a assumir a condução da demanda).

No mesmo diapasão, destaca-se o seguinte excerto doutrinário:

O sistema jurídico tem, no entanto, solução para o pagamento de honorários diante da rescisão contratual, solução esta que necessariamente impõe a perquirição de quem deu causa ao rompimento.

Nesse sentido, em outra feita, já tratamos da questão relacionada aos honorários contratados *ad exitum*. Cuida-se de ajuste submetido à condição, evento futuro e incerto, de modo que o direito aos honorários somente existirá se a condição vier a ocorrer.

Como sabido, assim sendo ajustado entre as partes, o resultado desfavorável ao contratante não dá ao advogado direito a qualquer outra remuneração, que somente teria lugar se a pretensão viesse a ser reconhecida e satisfeita. Da mesma forma se passa se o advogado resolver renunciar ao mandato, hipótese em que ele abre mão de perseguir o resultado e, igualmente, também abre mão do acessório, que seriam os honorários, devidos somente se êxito obtivesse.

Assim, todavia, não se passa quando o cliente revoga a procuração conferida ao advogado ou, então, quando realiza transação com a parte adversa, renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, reconhece o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido formulado pela parte contrária ou simplesmente desiste da ação, tudo antes do término do processo. Nestas hipóteses, ato do cliente, parte no processo, veio a atingir também os direitos do advogado, que, nesta altura, se limitava a prosseguir na defesa dos interesses do cliente nos autos, a fim de ver reconhecido o êxito da pretensão em juízo discutida, o que implicaria o reconhecimento de seu direito ao recebimento dos honorários.

Procedendo o contratante desse modo, enseja a aplicação do art. 129 do Código Civil, segundo o qual se reputa verificada a condição cujo implemento foi maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecia. Não se pode associar o *maliciosamente* a que o Código Civil se refere ao comportamento desleal, de má-fé, com a intenção deliberada de prejudicar o advogado, locupletando-se com o não pagamento de honorários. Não é necessário tudo isso, basta a tentativa de lograr proveito que normalmente não teria para que se caracterize a malícia que, portanto, se marca sempre que se associa a falta de causa legítima para a rescisão com as vantagens que do não pagamento dos honorários possam advir para o cliente.

Sílvio de Salvo Venosa, nessa linha, relata que o Código, com essa regra, pune quem impede e quem força, respectivamente, a realização do evento em proveito próprio, citando para robustecer sua fala julgado do TARJ, exatamente acerca dos honorários condicionais. Igualmente, Nestor Duarte ensina que esse artigo *"condena o dolo de quem, em benefício próprio, impede a realização da condição como de quem força seu implemento"*.

Nessa linha de raciocínio, o rompimento do contrato, antes do término do processo, com ou sem decisão positiva intermediária em favor da parte que rescinde o ajuste por gesto de vontade, impõe a ela o pagamento dos honorários, tal como se a condição houvesse efetivamente se realizado e, portanto, o processo tivesse terminado com resultado favorável ao cliente do advogado afastado. (FORNACIARI JÚNIOR, CLITO. Revogação do mandato e honorários. *In* Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil nº 64 - jan-fev/2015, p. 9/11)

O entendimento ora apresentado coaduna-se e guarda absoluta coerência, a meu juízo, *mutatis mutandis*, com a jurisprudência da Quarta Turma, firmada quando do julgamento do **Recurso Especial 805.151/SP**, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o exercício da pretensão de cobrança de honorários advocatícios contratuais, cuja exigibilidade foi condicionada ao êxito na demanda, é o implemento da condição pactuada e não a data da revogação do mandato.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CLÁUSULA DE SUCESSO. REVOGAÇÃO DO MANDATO ANTES DE CONFIGURADA A CONDIÇÃO ESTIPULADA PELAS PARTES PARA PAGAMENTO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. RECURSO PROVIDO.

1. A contagem de prazos para se aferir eventual ocorrência de prescrição deve observar o princípio da *actio nata*, que orienta somente iniciar o fluxo do lapso prescricional se existir pretensão exercitável por parte daquele que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suportará os efeitos do fenômeno extintivo. É o que se extrai da disposição contida no art. 189 da lei material civil.

2. No caso concreto, a remuneração pela prestação dos serviços advocatícios foi condicionada ao sucesso da demanda judicial. Em tal hipótese, a revogação do mandato, por ato unilateral do mandante, antes de ocorrida a condição estipulada, não implica início da contagem do prazo prescricional.

3. Recurso especial conhecido e provido. (**REsp 805.151/SP**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 28/04/2015)

Desse modo, nos contratos *ad exitum*, ainda quando ocorrida a revogação do mandato, o implemento da condição contratada constitui elemento essencial para a produção dos seus efeitos remuneratórios e, conseqüentemente, da deflagração do fato gerador da pretensão condenatória a ser, eventualmente, exercida em juízo.

Importante esclarecer que, à luz das disposições contratuais reproduzidas no acórdão estadual, a exigência do implemento da referida condição é excepcionada apenas: **(i)** "*quando prejudicada a possibilidade de recebimento da verba honorária correspondente à sucumbência*" (nos casos de arrematação ou adjudicação em nome do banco; e em ocorrendo a quitação extrajudicial do crédito titularizado pelo cliente); e **(ii)** em razão da morte do advogado ou de fato que acarrete sua incapacidade laborativa. Tais hipóteses não se verificam nos autos.

Assim, afigura-se impositiva a reforma do acórdão recorrido, que manteve a sentença de procedência da pretensão de arbitramento dos honorários advocatícios, aos quais somente fará jus o autor após concretizada a vitória do antigo cliente nas demandas pendentes, devendo ser observado o critério de rateio (com o advogado substituto) previsto no contrato.

8. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente a pretensão de arbitramento da verba honorária deduzida na inicial, invertendo-se o ônus sucumbencial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.749 - MS (2012/0166165-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de recurso especial interposto pelo Banco do Brasil S/A contra acórdão retratado na seguinte ementa (fls. 356/357):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DE CAUSÍDICO QUE, NO CURSO DAS DEMANDAS EM QUE É PARTE O CONTRATANTE, RENUNCIA AOS PODERES QUE LHE FORAM CONFERIDOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INCONTROVERSA - DIREITO À VERBA HONORÁRIA RECONHECIDA -

Diante da ausência de previsão contratual, impõe-se o reconhecimento judicial do direito de o causídico receber honorários pelo serviço já prestado, independentemente do êxito futuro das demandas pendentes na época da rescisão do contrato havido entre as partes, por força do que dispõe o art. 22 do Estatuto da Advocacia.

A atividade do advogado é, via de regra, de meio e não de resultado, de modo que aquele que o contratou deve pagar pelo serviço já realizado, sob pena de enriquecimento ilícito.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO - PEDIDO DE ARBITRAMENTO NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC - SENTENÇA DE NATUREZA DECLARATÓRIA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 20, § 4º, DO CPC - APRECIÇÃO EQÜITATIVA DO JULGADOR - VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - RECURSO NÃO-PROVIDO.

Tratando-se de decisão de cunho eminentemente declaratório, o arbitramento dos honorários advocatícios é realizado segundo apreciação eqüitativa do Órgão Julgador, considerando o trabalho realizado pelo causídico, o grau de dificuldade e a natureza da demanda, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, não se aplicando o § 3º do referido dispositivo.

No recurso especial alega o recorrente a violação dos artigos 3º, 125, 127, 333, II, 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973, 122, 125, 129 e 422 do Código Civil, 22, § 2º, da Lei n. 8.906/94 e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, associada a dissídio jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma que o acórdão recorrido foi omissivo, bem como sustenta que o julgado estadual, embora tenha reconhecido a relação contratual das partes, "ignorou as disposições do contrato que tratavam da remuneração do profissional, sobretudo aquelas que vincularam a percepção dos honorários ao êxito da demanda, o que necessariamente remete o trabalho do advogado ao resultado e não a uma simples atuação como obrigação de meio" (fl. 395).

Assevera a ausência de interesse de agir para a propositura da ação de arbitramento de honorários de forma diversa daquela prevista no contrato de prestação de serviços advocatícios.

Aduz que "o arbitramento judicial dos honorários, segundo o § 2º do art. 22 da Lei 8.906/94, tem cabimento apenas quando os honorários não forem convencionados pelas partes, jamais quando há contrato escrito e reconhecido por todos (...)" (fl. 398).

Destaca, ademais, que o contrato de prestação de serviços assegura ao advogado o direito de remuneração pelo seu labor, desde que, cumprida a condição suspensiva estabelecida no contrato, qual seja, o êxito da demanda e que com a rescisão unilateral do profissional aos processos que estavam sob sua condução, "a implementação da condição suspensiva passou a depender da atuação de outro profissional e este, juntamente com o ora recorrido, fará **jus** aos honorários auferidos pelo trabalho de ambos, na proporção do labor de cada um, conforme estabelecido no contrato de prestação de serviços, parágrafo primeiro, cláusula oitava" (fl. 399).

Argumenta, dessa forma, a ausência de interesse processual ao pedido de arbitramento judicial em razão da existência de convenção entre as partes e da falta de implementação da condição suspensiva indispensável ao surgimento do direito reclamado.

O recorrido apresentou contrarrazões ao recurso especial às fls. 414/431.

A discussão trazida no presente caso se cinge à análise da possibilidade de arbitramento judicial de honorários advocatícios na hipótese de rescisão unilateral, por parte do contratado, do contrato de prestação de serviços advocatícios com cláusula de remuneração apenas por verbas sucumbenciais.

Quanto à questão de fundo do recurso, não desconheço que a jurisprudência pacífica do STJ possui o entendimento, no sentido de que nos contratos de prestação de serviços advocatícios com cláusula de remuneração exclusivamente por verbas sucumbenciais, a rescisão unilateral do contrato pelo cliente/contratante justifica o arbitramento judicial da verba honorária pelo trabalho exercido pelo advogado até o momento da rescisão contratual, não havendo que se falar, nessa hipótese, da necessidade de condenação da parte adversa em honorários de sucumbência. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165 e 535 DO CPC. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO JUDICIAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Embora sucinta a motivação, pronunciando-se sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado e exprimindo o sentido geral do julgamento, não se emoldura violação aos arts. 165 e 535 do Código de Processo Civil.

2 - Conforme a jurisprudência desta Corte, embora haja pactuação entre as partes, vinculando os honorários advocatícios à sucumbência, nada impede o arbitramento judicial da verba profissional, caso haja o rompimento antecipado do contrato, levando-se em consideração as atividades até então desenvolvidas. Precedentes.

3 - É inviável em sede de agravo regimental apreciar questões não debatidas no acórdão recorrido ou não suscitadas no recurso especial.

4 - A solução da controvérsia, delimitada na alteração do entendimento exarado pelo Tribunal de origem ao fixar o quantum devido a título de honorários advocatícios na ação de cobrança, esbarra na censura da Súmula nº 07/STJ, porquanto demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias.

5 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no Ag 770.849/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 22.6.2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DESTITUIÇÃO DO PATRONO ANTES DO TÉRMINO DO PROCESSO. DIREITO AO ARBITRAMENTO.

1. Consoante previsto no art. 22 da Lei n. 8.906/1994, "a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência", sendo certo que "na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão" (§ 2º).

2. "O Estatuto da Advocacia assegura o direito do advogado ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebimento dos honorários da sucumbência. Rompido pelo cliente o contrato de prestação de serviços, impedindo o advogado de levar até o fim a causa sob seu patrocínio, não encerrado, portanto, o processo, cabível o pleito de arbitramento de honorários na proporção dos serviços prestados até então." (REsp 782.873/ES, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 06/04/2006, DJ 12/06/2006) 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 492.408/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 3.8.2015)

Estabeleceu-se, nesse panorama, que o rompimento da avença pelo mandante, impedindo que o profissional receba remuneração, implica a possibilidade de se pleitear, em juízo, o arbitramento da verba honorária na proporção dos serviços prestados até então, sob pena de autorizar que o cliente se locuplete ilicitamente com o trabalho de seu advogado, ainda que o contrato celebrado entre as partes somente preveja remuneração para o causídico exclusivamente mediante o recebimento de honorários de sucumbência.

A hipótese em tela, por sua vez, apresenta situação fática inversa daquela referida nos precedentes mencionados, na medida em que, no presente caso, o rompimento antecipado do contrato de prestação de serviços advocatícios, o qual também previa a remuneração do causídico apenas mediante o recebimento de honorários de sucumbência, foi ocasionado pelo próprio advogado, ora agravado, conforme expressamente delineado pelo Tribunal de origem à fl. 359:

O autor afirmou na inicial ter sido contratado pelo Banco do Brasil S/A para defender os interesses deste em feitos inaugurados na comarca de Camapuã, iniciando-se a relação contratual em 4/8/1992 (f. 22-24) e encerrando-se em 26/6/2007, quando, em razão da quebra de confiança, **renunciou aos poderes que lhe haviam sido conferidos por aquele banco** (f. 51-146). Por tais motivos pleiteou, com base no art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/94, o arbitramento de verba honorária, considerando os serviços prestados.

Verifico que, na origem, o agravado ajuizou a ação de arbitramento de honorários com base no art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/94, em razão da renúncia do mandato e da ausência de cláusula contratual que estabelecesse a remuneração do advogado na hipótese de rescisão unilateral pelo mandatário, requerendo a condenação do banco contratante, nos seguintes termos (fl. 15):

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e) – e, ao final, a procedência da ação, para o fim de, depois de arbitrados os honorários, por este juízo, ou por perito que Vossa Excelência indicar, condenar o requerido ao pagamento da verba honorária, em 2/3 de 10% sobre o valor das ações que o autor conduziu até a data da renúncia, valores estes indicados como créditos nas planilhas que se encontram em poder do Banco do Brasil, além de custas, despesas, juros de mora e correção monetária à partir da data do arbitramento, bem assim, honorários advocatícios sobre o valor total da condenação, entre 10 a 20% nos termos do artigo 20 § 3º do CPC.

Fora reconhecido, por meio da sentença de fls. 271/281, o direito do autor em receber do demandado pelos serviços advocatícios prestados por ele nas ações relacionadas na inicial, independentemente do encerramento daquelas, cujo valor será apurado em sede de liquidação de sentença por arbitramento.

Ao julgar a apelação interposta pelo banco, a Corte local entendeu estar correta a sentença que declarou o direito do causídico de receber os honorários pelo serviço já prestado, desconsiderando, porém, o êxito futuro daquelas demandas pendentes na época da rescisão do contrato, sob o seguinte fundamento (fl. 361):

Como se vê às f. 22-24, o contrato original havido entre as partes previa em suas cláusulas Primeira, Quarta e Sétima o seguinte:

"Primeira - O Advogado prestará serviços de natureza contenciosa ao Contratante, nas causas que por este lhe forem encaminhadas pela agência de Camapuã. Sua atuação, que se estenderá a todos os graus de jurisdição, compreende o ajuizamento de demandas, contestações, réplicas, elaboração e apresentação de defesas, memoriais, comparecimento a audiências, interposição de recursos, sustentação oral e arrazoados que se fizerem necessários, e, sem nenhum acréscimo aos honorários previstos para a cobrança do crédito, abrange as ações e incidentes processuais com essas relacionados, como mandados de segurança e medidas cautelares que precise interpor ou deva responder, bem como as habilitações em falências, concordaras e inventários do crédito cuja execução tenha iniciado.

Parágrafo único - Se o contratado, mediante manifestação escrita, preferir que os recursos interpostos sejam acompanhados por advogados empregados do contratante, os honorários da sucumbência previstos na cláusula sétima, 'caput, reduzir-se-ão a 50% (cinquenta por cento) do que for



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arbitrado.

Quarta - O presente contrato, que não implica vínculo empregatício de qualquer natureza, é ajustado por período indeterminado e sua rescisão dependerá, apenas, de comunicação por escrito à outra parte com antecedência de 30 (trinta) dias. Nesse prazo o Advogado ficará responsável pela condução das causas sob seu patrocínio.(1) G1.)

Sétima - **Pela prestação de serviços ora avençada, receberá o Advogado tão-somente os honorários de sucumbência que lhe forem favoráveis, observado o disposto na cláusula primeira e seu parágrafo único deduzidos, quando o for o caso, aqueles honorários referidos no parágrafo 6º seguinte, não podendo reclamar do Contratante nenhum outro valor a esse título, seja este autor ou réu na demanda.**

Parágrafo 1º - Não serão devidos quaisquer honorários ao Advogado na hipótese de ocorrer sucumbência do contratante.

(...)

Parágrafo 4º- Nos casos de arrematações e adjudicações em nome do Banco, que dependerá sempre de prévia e expressa autorização, uma vez prejudicada a possibilidade de recebimento da verba honorária correspondente à sucumbência, o Advogado fará jus a 10% (dez por cento) a esse título, que serão calculados sobre o valor do lance e devidos após o registro da respectiva carta.

Parágrafo 5º - Ajuizados ou não, poderá o Contratante receber diretamente dos devedores o valor de seus créditos confiados ao Advogado, cientificando-o da ocorrência para que requeira, quando for o caso, a extinção do processo. Nessa hipótese, o Advogado informará ao Contratante o valor de seus honorários, a serem pagos pelos devedores, comprometendo-se ele a não exigi-los em percentual acima de 2% (dois por cento) se o crédito ainda não estiver ajuizado ou, em caso positivo, não houver sido proferida, ainda, sentença em eventuais embargos à execução; se já proferida essa sentença, admitir-se-á que aquele limite de 2% (dois por cento) seja elevado até 5% (cinco por cento).

Parágrafo 6º- Ocorrendo o falecimento do Contratado ou qualquer fato que acarrete incapacidade para o trabalho, nas causas que se encontravam sob seu patrocínio, o valor de seus honorários observará o mesmo critério estabelecido no parágrafo anterior, segunda parte. Aqueles percentuais serão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deduzidos dos honorários pelos quais se tornar obrigado o devedor perante o advogado que prosseguir com as referidas causas." (destacou-se)

Em agosto e dezembro de 2001 as partes celebraram novos contratos (f. 208-220), restringindo a atuação do apelado na condição de representante processual do apelante e pactuando novos percentuais de honorários de sucumbência, de acordo com a natureza das demandas e do grau de participação do serviço jurídico do banco recorrente, tendo disposto, na cláusula 13ª dos referidos contratos, que:

"Poderá o Contratante, a seu critério, sem justa causa, independentemente de aviso e/ou interpelação, denunciar o presente contrato, aplicando-se, quanto à remuneração, o disposto no parágrafo primeiro da cláusula oitava. A exigibilidade do crédito se dará quando ocorrer o recebimento dos honorários de sucumbência, ou quando os honorários se tornarem devidos por força da ocorrência de algumas das hipóteses previstas nos parágrafos da cláusula oitava.
" (destacou-se)

Não há, em nenhum dos contratos trazidos aos autos, indicação acerca do procedimento a ser adotado para pagamento do causídico então contratado em causa de renúncia aos poderes que lhe haviam sido conferidos pelo banco-contratante. Assim, como bem frisou o juiz a quo, havia o interesse jurídico na presente demanda de ver declarado o direito a recebimento de honorários advocatícios, não de sucumbência, mas pelo labor prestado até a data de rescisão do contrato havido entre as partes.

Nesse aspecto ponderou o órgão julgador de primeira instância (f. 266-268):

Sustenta o demandado que a hipótese dos autos estaria compreendida no parágrafo décimo quarto da cláusula oitava do contrato (...). Mas onde? Nem de longe aquele dispositivo tratou da hipótese de resolução voluntária do contrato, seja por uma ou por outra parte. Aquela previsão contratual diz respeito, isto sim, à resolução involuntária, acidental, às hipóteses de infelicitas facti, uma vez que ali previu a resolução do contrato em razão de caso fortuito, força maior ou falecimento do contratado.

Mesmo após proceder leitura atenta de todo o conteúdo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato, não logrei encontrar nenhuma previsão nele contida que disciplinasse a forma de remuneração ao contratado pelos serviços parcialmente desenvolvidos por ele, na hipótese de resolução do contrato por iniciativa de uma das partes.

E 'na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial' conforme prevê o estatuto do advogado. "

O principal argumento do recorrente é que o apelado não faria jus a outros honorários que não aqueles contratualmente convencionados, já que o contrato não impunha ao banco o pagamento de quaisquer honorários, limitando-se o direito do advogado ao recebimento da verba sucumbencial. Ocorre que as cláusulas contratuais valeriam *ipsis litteris* caso a situação de fato se subsumisse a qualquer das hipóteses ali previstas, o que, como já afirmado, não se trata do presente caso, em que o advogado contratado renunciou aos poderes conferidos pelo banco diante da incompatibilidade de interesses (na sua opinião, diante da "quebra de confiança") e consequente impossibilidade de continuação dos serviços.

Assim, diante da ausência completa de previsão contratual para tal hipótese, agiu bem o juiz de primeira instância ao declarar o direito do causídico de receber honorários pelo serviço já prestado, independentemente do êxito futuro daquelas demandas pendentes na época da rescisão do contrato havido entre as partes, por força do que dispõe o art. 22 do Estatuto da Advocacia.

(...)

Com efeito, registro que as partes celebraram o contrato original de prestação de serviços advocatícios em agosto de 1992, e, posteriormente, em agosto e dezembro de 2001, celebraram novos contratos, os quais pactuaram novos percentuais de honorários de sucumbência.

Conforme estipulado no contrato renovado, as partes estabeleceram que o contratado, ora agravado, seria remunerado exclusivamente pelos honorários em que o devedor viesse a ser condenado – honorários de sucumbência.

Assim, na hipótese de ocorrer a sucumbência do contratante/cliente, não seriam devidos honorários ao causídico. Trata-se de contrato em que a remuneração do profissional depende do êxito, o qual somente se verifica ao final da causa.

A renúncia unilateral do contrato pelo advogado - diversamente do que sucede quando é o mandante quem rescinde o contrato privando o mandatário da possibilidade de auferir êxito - impede o aperfeiçoamento da condição estabelecida no contrato para o recebimento de honorários, a saber o próprio êxito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não haveria lógica em conferir ao advogado que renuncia ao mandato mais direitos do que àquele que defende o cliente até o final, eventualmente sucumbindo e, neste caso, nada recebendo como remuneração pelo trabalho desenvolvido.

Se o êxito é a condição contratualmente estabelecida para o recebimento de honorários, o que certamente foi decisivo para as bases do negócio jurídico e para a própria opção de contratar, não é coerente sustentar que tal condição possa ser afastada em prol do advogado que decide renunciar ao mandato, obrigando o cliente à contratação de novo profissional.

Diante da renúncia pelo advogado e da necessidade de contratação de profissional substituto, incide a cláusula que estabelece os percentuais de rateamento de honorários advocatícios na hipótese em que diferentes advogados se sucedem no patrocínio da mesma causa.

Assim, entendo que, em se tratando de contrato sujeito à condição, que no caso é retratada pelo êxito processual, não seria cabível o arbitramento da verba honorária independentemente do êxito processual, como determinou o Tribunal de origem, notadamente quando este foi obstado pelo próprio causídico, que em decisão unilateral, renunciou à condução dos processos sob o seu patrocínio.

Nesse sentido, por se tratar de contrato de risco, o arbitramento judicial dos honorários advocatícios independentemente do êxito processual do causídico, no caso **sub examine**, se mostrou indevido. Não se pode confundir a rescisão unilateral perpetrada pelo contratante/cliente, com a renúncia por parte do mandatário/contratado, pois neste caso a frustração da implementação da condição de recebimento de honorários é atribuída exclusivamente ao mandatário.

Em face do exposto, acompanho o voto do eminente Relator, dando provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido de arbitramento de honorários relacionados a processos pendentes quando da renúncia ao mandato, devendo a remuneração do recorrido atender ao disposto no contrato celebrado entre as partes, com o rateamento dos honorários em caso de êxito do constituinte.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0166165-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.337.749 / MS**

Números Origem: 20080151648 20080151648000100 20080151648000101 20080151648000102 24007
50090792007 6075000909

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CRISTIANO KINCHESCKI E OUTRO(S) - DF034951
RECORRIDO : MAURICIO DUAILIBI
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S) - MS002926B

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CASSIANO ESKILDSEN, pela parte RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.